



Câmara Municipal

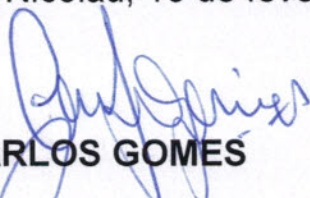
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 De autoria da Mesa Diretora - Altera a redação do art. 25 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista.

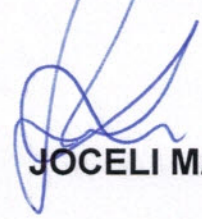
Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

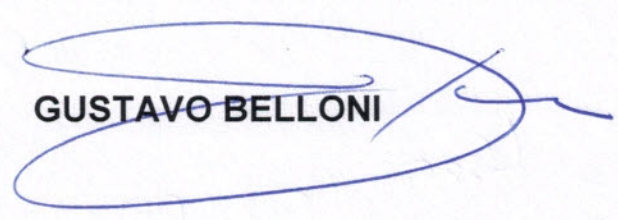
Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2.021.



CARLOS GOMES



JOELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo

COMISSÕES

DATA, 15/02/2021

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021

“Altera a redação do art. 25 da Lei Orgânica do município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista APROVA:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 25 da Lei Orgânica do município de São João da Boa Vista, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado, no caso de empate no número de votos, o de maior idade dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do município de São João da Boa Vista, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 5, de janeiro de 2.021.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE

HELDREIZ GIANNINI MUNIZ
1º SECRETÁRIO

LUÍS CARLOS DOMICIANO
VICE-PRESIDENTE

ALINE DOURADOR LUCHETTA
2º SECRETÁRIO

08/03/2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

02/02/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 07/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2.021 que “altera a redação do art. 25 da Lei Orgânica do município de São João da Boa Vista”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2021. REQUISITOS PARA A TOMADA DE POSSE NO MANDATO LEGISLATIVO DE VEREADOR COM O MESMO NÚMERO DE VOTOS, PORÉM COM MAIOR IDADE. VIABILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2.021 que “altera a redação do art. 25 da Lei Orgânica do município de São João da Boa Vista

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de emenda à Lei Orgânica se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de sua alçada, conforme redação do art. 29 da Constituição Federal que garante a possibilidade de edição de emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o assunto, senão vejamos:

“Art. 41. O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Resoluções e

V – Decretos Legislativos.”

Consequentemente, a Câmara Municipal possui a prerrogativa de editar emendas à Lei Orgânica, uma vez que o art. 42 lhe garante tal direito, desde que observado o quórum mínimo estipulado:

“Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal e

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.”

No mérito, verifica-se que o objetivo da emenda é dar maior segurança ao ato de posse de competência da Câmara Municipal, pois estipula ser a condução dos trabalhos daquele com maior número de votos e, em caso de empate, do mais idoso, o que garante previsibilidade e maior segurança jurídica.

Assim, não se vislumbra vícios ou incorreções na propositura apresentada,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ser apreciada e deliberada pela Edilidade sem maiores dificuldades.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2021**, tendo em vista a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523